

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA  
COMARCA DE SALVADOR DO ESTADO DA BAHIA

Processo nº 8008019-64.2025.8.05.0001

ESPORTE CLUBE VITÓRIA (“Vitória” ou “Clube”), já devidamente qualificado nos autos do seu procedimento de **REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÕES** (“RCE”), vem, por seus advogados abaixo assinados, com fulcro no art. 1.022, I, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** contra a decisão de id nº 531647080, o que faz com base nos motivos a seguir.

1. Este MM. Juízo consignou que, diante de o Clube ter se limitado, no último ano, a requerer a inclusão de execuções no procedimento, apenas para que fossem suspensas, *“sem se preocupar em oferecer regular andamento ao feito”*, deverá apresentar novamente plano de pagamentos, acompanhado da relação atualizada de todos os credores, bem como de todas as execuções em curso em seu desfavor, indicando, em cada uma delas, a existência ou não de medidas constritivas. Também nomeou um Administrador Judicial para cuidar do procedimento.

2. Com a devida vênia, a decisão padece de obscuridade. A imputação de falta de *“regular andamento ao feito”* desconsidera que a limitação de atuação do Clube decorre do próprio cenário processual do procedimento, em que a competência desta Vara ainda não estaria definida de forma definitiva. Esse MM. Juízo já havia esclarecido que aguarda o desfecho do conflito de competência nº 8049120-84.2025.8.05.0000 e que, por expressa determinação da Ilma. Relatora, encontra-se habilitado a decidir as questões urgentes (id. nº 519200596). Nesse cenário, o Clube vem se restringindo a submeter ao Juízo pedidos que visam a impedir constrições iminentes, dado o seu caráter urgente. Essa providência se revela compatível com a finalidade protetiva inerente ao regime de RCE,

que pressupõe a suspensão de constrições e a estabilização do passivo enquanto se define a autoridade competente para conduzir o procedimento.

3. Diante disso, a mencionada falta de movimentação do processo não é fato processual imputável ao Clube, pois a própria moldura decisória vigente veda o regular desenvolvimento de atos não urgentes, o que somente poderá ser feito após a definição da competência pelo E. Tribunal no referido conflito. O Clube, por sua vez, tem observado as balizas impostas pela determinação da Relatora do Conflito de Competência, limitando-se a praticar atos necessários à preservação do procedimento e à prevenção de danos.

4. Nesse contexto, deve-se ponderar se este D. Juízo poderia determinar a reapresentação de um plano de pagamentos ou a nomeação de Administrador Judicial. Essas medidas não têm natureza urgente, não se destinam à prevenção de constrições imediatas e tampouco envolvem risco de perecimento de direito. São providências típicas de um Juízo já investido de competência definitiva sobre o procedimento, com impacto direto na condução do regime de centralização das execuções e na própria administração do passivo do Clube.

5. Por fim, o Vitória esclarece que o plano de pagamentos se encontra regularmente juntado aos autos. Nota-se que, de forma diversa do que ocorre em uma recuperação judicial, todas as execuções contra o Clube, ainda que ajuizadas ou referentes a créditos posteriores ao pedido, são incluídas no RCE e devem ser pagas conforme o plano, não havendo, assim, que se falar em marco temporal de sujeição dos credores ao procedimento.

6. A esse respeito, deve-se observar, ainda, que a r. decisão incorreu em erro material ao determinar que fosse apresentada “*relação das dívidas anteriores ao pedido de RCE*”. Como a lei não estabelece um marco temporal para sujeição das dívidas ao regime centralizado de execuções – de forma distinta do que ocorre com a recuperação judicial, por exemplo –, todos os créditos de natureza cível a ele se sujeitam, independentemente da data em que tenham sido constituídos.

7. Nesse sentido, embora novos débitos e execuções tenham sido incluídos ao longo do último ano, a estrutura e o conteúdo do plano permanecem inalterados, não havendo necessidade de apresentação de nova versão do referido documento. Sem prejuízo, a atualização da relação dos credores e das execuções tem sido realizada de forma pontual.

8. Ante o exposto, o Clube requer o acolhimento dos embargos de declaração para **(a)** esclarecimento de que todas as dívidas de natureza cível se sujeitam ao RCE, de maneira que a relação de credores não deva se limitar àqueles existentes na data do pedido; **(b)** esclarecimento de que o plano de credores já apresentado contempla tais referidas dívidas, não havendo necessidade de atualização; e **(c)** atribuição de efeitos infringentes, para que seja suspensa a nomeação de Administrador Judicial e outras providências até que seja determinada a competência definitiva.

Termos em que pede deferimento.

De São Paulo/SP para Salvador/BA, 2 de dezembro de 2025.

**PAULO FERNANDO CAMPANA FILHO**

OAB/SP nº 221.090

**JOÃO RICARDO PACCA**

OAB/SP nº 309.654

**NATHALIA DE SOUSA FERREIRA**

OAB/SP nº 472.443

**ANA MARIA CASTRO**

OAB/SP nº 509.575